



TEORIA DOS RISCOS E A CORRUPÇÃO POSSÍVEL NAS LACUNAS REGULAMENTARES DAS MOEDAS ELETRÔNICAS CRIPTOGRAFADAS

Lucas Reckziegel Weschenfelder¹

Resumo: A pesquisa realizada tem como objeto uma abordagem reflexiva sobre as chamadas moedas eletrônicas criptografadas, tendo como pano de fundo uma aproximação sociológica perscrutada pela Teoria dos Riscos. Buscou-se responder ao seguinte problema: a conduta estatal absenteísta no que toca a regulamentação das moedas eletrônicas criptografadas permite extremos riscos como o uso das mesmas para os atos corruptivos? Para delinear uma resposta ao problema, primeiramente, pretendeu-se conciliar conceitos que se inserem na Teoria dos Riscos, passando, na segunda parte do trabalho, a verificar algumas problemáticas técnicas sobre as tais moedas eletrônicas criptografadas e como elas fazem parte, perspectivamente, de uma sociedade que cria e recria imprevisibilidades, fazendo o constructo reflexivo da pesquisa chegar a um ponto coerente e comum que corrobora para a impossibilidade de uma efetiva regulamentação. O método científico de abordagem empregado foi o hipotético-dedutivo, partindo de premissas que se consubstanciam no núcleo do trabalho, ao passo que a técnica utilizada, para conduzir o conteúdo da pesquisa, a de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Moedas eletrônicas criptografadas. Regulamentação. Teoria dos Riscos.

Abstract: The research carried out has as its object a reflexive approach on the so-called encrypted electronic currencies, having as background a sociological approach examined by the Theory of Risks. It was tried to answer the following problem: the absentee state conduct regarding the regulation of the encrypted electronic currencies allows extreme risks as the use for corruptive acts? In order to

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bacharel em direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do grupo de pesquisas “Estado, Administração Pública e Sociedade”, particularmente ao subgrupo “Patologias Corruptivas”, coordenado pelo Prof. Dr. Rogério Gesta Leal, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Advogado. Endereço eletrônico: Lucasweschen@yahoo.com.br

delineate an answer to the problem, we first sought to reconcile concepts that are part of the Theory of Risks, passing, in the second part of the work, to verify some technical problems about such encrypted electronic currencies and how they are part, in perspective, of a society that creates and recreates unpredictability, making the reflective construct of research reach a coherent and common point that corroborates the impossibility of effective regulation. The scientific method used was the hypothetical-deductive, based on premises that are consubstantiated in the core of the work, while the technique used to conduct the scientific content, was the bibliographic review.

Keywords: Encrypted electronic currencies. Regulation. Risk Theory.

Introdução

O objeto de estudo da pesquisa realizada se consagra em uma abordagem reflexiva sobre as moedas eletrônicas criptografadas e as possíveis condutas corruptivas que podem ser conduzidas por meio do programa (software chamado Blockchain) de processamento que permite as transações de troca de bens e serviços acontecer, tendo como pano de fundo uma aproximação sociológica construída pela Teoria dos Riscos.

O trabalho se pautou pelo questionamento elaborado da seguinte forma: a conduta estatal absenteísta no que toca a regulamentação das moedas eletrônicas criptografadas permite extremos riscos como o uso das mesmas para os atos corruptivos?

Assim, como resposta ao problema, teve-se a intenção de fazer um diálogo ponderativo entre a teoria sociológica dos riscos de um princípio geral, primeiramente, coordenando, na segunda parte do trabalho, algumas particularidades técnicas sobre o processo das moedas eletrônicas criptografadas e a seu âmbito que estabelece uma privacidade informatizada para as relações mercatórias, enfatizando na possibilidade do uso da mesma para concretizar atos corruptíveis.

O método científico de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo de premissas que se consubstanciam nos limites das questões principais do trabalho

e que comportam o próprio tema da reflexão pretendida, empregando, também, para conduzir o conteúdo da pesquisa, a técnica de revisão bibliográfica.

2. Teoria dos Riscos: concepções iniciais

A Teoria dos Riscos, como qualquer outra aproximação sociológica, intenta realizar uma interpretação sobre a sociedade que revele uma melhor forma de observá-la, para, desse modo, compreendê-la. Há, assim, uma vontade intrínseca de possuir uma verdade ou, em certo grau, ainda que em parâmetros gerais, uma “verdade” aproximada sobre a realidade social que se autoelucide conforme a perspectiva deliberadamente (no sentido de uma posição honesta e franca) parcial do observador.

Não ignorando a máxima da impossibilidade de compreensão absoluta sobre a realidade social, considerando as inúmeras minúcias que a compõem, a Teoria dos Riscos considera primordial para se fazer uma abordagem metodológica sobre a sociedade a seguinte premissa: a sociedade industrial se constrói na produção e na reprodução de riscos para e nela mesma, tornando-se, portanto, uma sociedade de/em riscos.

2.1 Estruturas organizacionais da sociedade de riscos

Existem dois cortes temporais que devem ser levados em conta para delimitar um espaço-tempo sobre as estruturas institucionais e orgânicas da sociedade industrial de riscos. Primeiro, o lapso temporal decorrido a partir do século XVI, a modernidade, e, após, a segunda metade do século XX, especialmente, o pós-Segunda Guerra Mundial e o alvorecer do século XXI. Dentro desse panorama, três são os sistemas institucionais que desenham a sociedade moderna: i) o estado moderno, ii) o capitalismo e iii) o industrialismo (GIDDENS, 1991).

Estes sistemas são construídos com base em um movimento filosófico, político, jurídico e social, durante o renascimento e o iluminismo, fundado no primado da razão subjetiva, dos métodos científicos, do empirismo e no descobrimento da realidade, que extirparia o pensamento fantasioso da comunidade

humana para reconstruí-la em conformidade com as fundamentações racionais que buscariam a igualdade entre as pessoas.

Com base nesse constructo, as relações humanas foram sendo normatizadas, padronizadas, científicizadas. As monarquias absolutistas retiradas do poder, as revoluções burguesas, arrematando um republicanismo no lugar dos despotismos. Os estados modernos, como aponta Weber (1967), elevaram e transformaram a administração pública e o modo que esta se dava para um novo tipo de poder estatal de domínio, denominado de dominação legal, que passaria a funcionar, a partir de então, em virtude de uma organização estatutária racional que se estruturaria de modo a se autolegitimar, porém, que muitas vezes poderia se misturar com as chamadas dominações tradicionais (que eram uma relação com a tradição, com o hábito de submissão à uma casta, por exemplo) e carismática (a qual acontece por uma devoção e uma confiança a uma autoridade que possui um carisma, um dom pessoal, característica dos profetas, populistas, demagogos etc.).

Os três sistemas institucionais antes citados (estado moderno, capitalismo e industrialismo) desenvolveram-se nessa organização supostamente imparcial e impessoal. Giddens (1991) entende que estes sistemas fazem parte de dimensões que se envolvem, porém, que não se confundem como instituição uma da modernidade, fazendo o primeiro, o estado moderno, formular como uma ficção de domínio e de organização política para gestar o público; ao segundo, como uma ordem de produção de bens e serviços, o qual se estrutura em um vínculo pautado entre a propriedade privada do capital e o trabalho assalariado sem a posse da propriedade; ao terceiro, causa e efeito da abordagem dos riscos, em um desenvolvimento técnico e científico para o uso de fontes energéticas inanimadas para e de modificação que se consubstanciam no processo de produção de bens que normatiza uma organização social de coordenação da atividade humana, em principal aos ambientes sociais ordinariamente visitados pelas pessoas: locais de trabalho, informações, escolas e universidades, veículos de comunicação e na vida doméstica.

O alto desempenho técnico e científico, em uma síntese, como disserta Weber (1967), readapta a crença humana, da religiosidade para a ciência, em um poder de domínio (“da própria realidade”), ou a crença de que a ciência possui os

meios para, a qualquer instante, volitivamente, obter o domínio sobre tudo, por meio da previsão.

Como o sistema capitalista que convive, há pelo menos duzentos anos, com ideias (que vêm se transformando) de caráter social, essa espécie (de um gênero possível de sociedade moderna) de mecanismo estrutural societal se alastra para todos os recantos da Terra e vem se adequando de modo inédito, em evidência no pós-Segunda Guerra Mundial e início do século XXI, o qual é comumente e genericamente denominado de globalização (que não será, a propósito, tema central de estudo, porém, que faz, paralelamente, convergência com a ideia de sociedade de riscos).

Em suma, a globalização (gênero) e o globalismo (espécie) - este último sendo considerado um movimento direcionado pelo mercado sobre o estreitamento dos vínculos das comunidades -, incorporam em um contexto político, social, econômico e, de certo modo, moral, que se relacionam com o tema dos riscos, oito fenômenos: i) uma ampliação do campo geográfico e a crescente densidade do intercâmbio internacional, em um conjunto a uma rede e força global dos mercados financeiros e das multinacionais; ii) a revolução contínua no desenvolvimento da informação e das tecnologias de comunicação; iii) a aceitação universal do discurso dos direitos humanos; iv) a cultura extensiva das industriais globais; v) uma política mundial multilateral com diversos sujeitos e atores internacionais (países, organizações, pessoas); vi) a pobreza global; vii) os danos ecológicos globais; e viii) os conflitos transculturais em lugares concretos (LEAL, 2017).

Em meio a isso, a sociedade industrial de bem-estar social estabelecida nesses parâmetros, parece fagular uma esperança de igualdade para as intenções dos movimentos (de identidade, de classes sociais) que ela mesma permitiu florescer, principalmente no que toca aos movimentos ligados as minorias, os quais não se consagram em si mesmos, porém, coordenam uma geração de desestabilizações e conflituosidades sociais (naturalmente) entre os estamentos (características padronizada, segura), e que não se tem diagnóstico possível de seus resultantes (fobias, regionalismos, etnocentrismos, misoginia, xenofobia, desigualdade vs. aceitação, compreensão, humanismo, democracia, inclusão, igualdade), que são margeados, necessariamente, por uma comunidade global e

consciente destes desafios, e, ao mesmo tempo, amedrontada pela insegurança que eles acarretam (BECK, 2010).

Os riscos aparecem nas camadas das inseguranças sociais, tecnológicas e científicas que esta sociedade fabrica, contradizendo as previsões supostamente escrutinadas por métodos certos. O primeiro passo para agir nesse cenário pode ser aceitá-los como pressuposto, não os tratando como um possível inimigo, como quer Huxley (2005), mas, sim, como uma condição para uma lucidez apaziguadora.

2.2 Riscos criados e recriados

A concepção de riscos pode ser conferida a circunstâncias de perigos calculados em função de possibilidades inesperadas e futuras (GIDDENS, 1991). Beck (2000), por sua vez, entende que o discurso de riscos começa quando a confiança em nossa segurança termina e deixa de ser relevante, estendendo para o momento em que a catástrofe potencial ocorre. O conceito de risco, por conseguinte, delimita um estado intermediário entre a segurança e a insegurança, onde a percepção de riscos ameaçadores determina o pensamento do planejamento e da ação.

Os riscos fazem desequilibrar a confiança institucional (na relação moderna) nos profissionais e peritos, tanto das entidades estatais, como das entidades privadas, que tentam, a saber, acrescentar às variáveis imprevisíveis um discurso de normalização dos riscos projetáveis. Vale ressaltar que esta ideia não é crítico-negativo em total aos exames empíricos circunspectos dos cientistas, muito pelo contrário, até porque são eles que permitem o próprio conhecimento e compreensão dos riscos (projetáveis). O que há, realmente, é uma crítica a uma condição que absolutiza determinadas prospecções que normalizam consequências sociais, ecológicas, financeiras etc., como meros “efeitos colaterais”, “consequências inatas” “meios para um fim”, em uma sociedade que se diz moderna.

As sociedades industriais não decidiram, por um contrato, adotar um modelo social de risco, mas, sim, o próprio desenvolvimento industrial que se dá em tais sociedades acarreta a essa opção não eleita. O maior conhecimento ou, o maior número de descobertas não totalizantes sobre os fenômenos, a maior reflexão sobre

as coisas, não garante o controle absoluto sobre as próprias descobertas e suas variáveis com resultâncias e perigos que são expostos (COHEN; MÉNDEZ; 2000).

Não se sai de uma posição ingênua ao considerar as assertivas sobre os riscos da era moderna diferenciados. Sim, os homens e as mulheres sempre enfrentaram a desordem, a miséria, a violência e, derradeiramente, a morte. No entanto, os riscos e os próprios discursos argumentativos sobre eles permanecem condicionados ante as transmutações evidentes da imprevisibilidade. Os riscos passaram a ser produzidos industrialmente, externalizados economicamente, individualizados juridicamente, legitimados cientificamente e minimizados politicamente, com a projeção de mercado da globalização (globalismo), onde a Teoria dos Riscos, por conseguinte, passa a ser um modo de diagnóstico de e para o estudo dessas estruturas (BECK, 1999).

Uma das modalidades de riscos que surgem nesse cenário, atingindo a vida da grande maioria das pessoas, inviabilizando uma vida digna e pacífica, é a corrupção (LEAL, 2017). A corrupção é silenciosa, imprevisível e permanente na humanidade, beneficiando poucos e degradando as instituições que apenas podem sobreviver, de acordo com as suas leis (no sentido montesquiano), se houver uma real confiança entre as pessoas atingidas por elas. Encontrar os caminhos que ela percorre faz parte de um embate para tratá-la, uma vez considerando-a uma anormalidade, uma patologia que corrói a própria “essência” do viver e conviver voltado ao bem-estar (comum).

3. A corrupção e as moedas eletrônicas criptografadas

A corrupção é um fenômeno humano, portanto, social e variável. As relações corruptivas, em regra, são silenciosas, por intentarem desviar mecanismos (leis, regras legais e morais, etc.) de sistemas que servem para a coordenação, de modo simétrico e igualitário, de determinadas pessoas em regiões delimitadas. A corrupção não se restringe a um aspecto meramente econômico, ela se insere nos costumes (incluindo os econômicos) e ao modo como a sociedade articula a sua organização, no caso da modernidade, (n)as instalações estatais e também (n)as instalações privadas que cooperam umas com as outras (LEAL, 2013). Os estados modernos possuem, em tese, o monopólio da produção normativa da sociedade. A

emissão de moeda (não é inédita, porém, se consolida como tal) faz parte do sistema regulatório e (supostamente) legítimo que o estado passou a ter a partir de então.

A tecnologia, que influi também na facilitação das transações mercatórias (incluindo as estatais), se redescobre a cada dia: de commodities para moedas cunhadas, das moedas aos papéis, dos papéis às cifras eletrônicas criptografadas, todas com uma função comum de facilitar a troca de bens e serviços contabilizáveis. As moedas criptografadas são denominadas também de criptomoedas, comportando uma especificidade: não são originadas de nenhuma entidade estatal e não possuem vínculo (imprescindível) com nenhuma instituição financeira. Não possuem uma regulação ou regulamentação. São descentralizadas e reconhecidas somente pelas pessoas que optarem pelo seu uso. Quais são os riscos que podem ser levantados a partir disso? Para acrescentar ao debate, algumas especificidades devem ser conhecidas. (não em termos técnicos em si, até porque abordar isso fugiria da competência e, também, do objetivo do trabalho).

3.1 Particularidades técnicas das moedas eletrônicas criptografadas

As moedas virtuais-criptografadas são um meio para realizar transações. Existe uma diversidade de propostas que se colocam como instrumento para tal finalidade, a modo de exemplo, a criptomoeda Bitcoin e a Ether. Todas possuem pontos em comum que culminam em um software que faz estas moedas serem úteis e, em certo grau, seguras para seus titulares e aos seus interesses. Para se ter um critério específico, apresentar-se-á o funcionamento, em síntese, sobre a moeda eletrônica Bitcoin e o funcionamento do software “processual” Blockchain.

O principal fator, de acordo com Nakamoto (2008), idealizador do sistema (Blockchain) que permite a movimentação das moedas eletrônicas criptografadas (Bitcoins), é a verificação simples que o software (e seus usuários) perfaz entre as moedas e as transações, sobre a veracidade, legitimidade e segurança de cada unidade de Bitcoin, dos participantes, dos pagamentos e contratos. A realização da verificação acontece por uma relação *peer-to-peer*²(P2P), ou seja, diretamente entre os usuários e clientes, vendedores e compradores que utilizam a moeda eletrônica

² Tradução livre: ponto a ponto.

Bitcoin. Não é necessária a existência de terceiros (uma central, como um banco, por exemplo) para verificar a validade da moeda e das partes para as transações se consolidarem, essas verificações se formam mediante uma organização mútua estruturada no consenso e validação entre os usuários-partes do contrato.

Ainda, as moedas criptografadas, a partir disso, movimentam-se como uma cadeia de assinaturas digitais (que pode ser considerado o banco de dados da rede Bitcoin-Blockchain). Cada proprietário transfere a moeda para o próximo proprietário assinando digitalmente um sinal da transação anterior e a chave pública do próximo proprietário, adicionando estas ao final da moeda. O eventual beneficiário pode verificar as assinaturas para, assim, verificar a cadeia de propriedade da mesma (NAKAMOTO, 2008).

Como explicita Ulrich (2014), as transações são verificadas sem qualquer gasto duplo (terceiro envolvido, instituição bancária), por meio de uma utilização da performance criptográfica de chave pública. Este mecanismo exige que cada usuário obtenha duas “chaves”, uma pública e uma secreta, sendo a primeira compartilhada com todos. Por exemplo, quando Maria decide transacionar BitCoins com João, cria-se uma mensagem chamada de “transação”, que contém a chave pública de João, a qual é assinada com a sua chave privada. Observando a chave pública de Maria, qualquer pessoa pode verificar que a transação foi assinada, realmente, com a sua chave privada, acontecendo, portanto, uma transação autêntica, passando João a ser o novo proprietário dos fundos. A dita transação (transferência de propriedade dos Bitcoins) fica registrada publicamente em um “bloco” do Blockchain (que é o nome dado ao software que permite o processamento estrutural informatizado das transações com moedas criptografadas), com data e hora expostas. A criptografia de uma chave pública registrada garante que todos os computadores com o software tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e, teoricamente, as fraudes (porque o histórico de transações é introduzido no sistema de modo que nunca pode ser modificado ou apagado).

O elemento principal, todavia, que se torna foco da reflexão sobre os possíveis atos corruptivos que podem se concretizar pela utilização dessas moedas criptografadas é o sigilo quanto à identidade das partes das transações. Conforme Nakamoto (2008), o modelo bancário tradicional atinge um determinado nível de

privacidade, restringindo o acesso à informações às partes envolvidas e o terceiro fiduciário (banco). A necessidade de anunciar todas as transações deturpa, em termos, o método de sigilo para e entre as partes. No entanto, a privacidade ainda pode ser mantida através da quebra do fluxo de informações em outro local: mantendo as chaves públicas anônimas. O público pode ver que alguém está enviando valores para outra pessoa, todavia, sem saber a identidade das partes. Isto é semelhante ao que acontece com as informações disponibilizadas no sistema das bolsas de valores, onde as transações (tamanho e tempo das trocas individuais) são tornadas públicas, no entanto, sem dizer a identidade das partes.

Na esfera específica do Bitcoin, para acrescentar, a questão da inflação e da deflação seria controlada de acordo e gradativamente com o aumento de usuários e participantes. Isso se daria porque há uma regra que restringe a existência de moedas criptografadas, para informar, 21 milhões. Ademais, estas 21 milhões de moedas podem ser divididas em milhões de frações, podendo ser usadas e adequadas de acordo com a demanda e a necessidade existente (NAKAMOTO, 2008).

De modo sucinto e informativo, a “criação” de tais moedas e o aumento da oferta monetária, se dá por uma decodificação matemática que ocorre mediante o uso de computadores de alto desempenho. A essa prática se dá o nome de mineração. A complexidade de criar Bitcoins está na lógica a uma média-móvel que aumenta ou diminui a dificuldade dos códigos, que estabelece, assim, uma quantidade de moedas emitidas a uma taxa controlada positiva e decrescente, a qual se consolidará somente em 2140 (ALMEIDA, 2016).

Assim, o mérito e, ao mesmo tempo, o problema (que pode ser consequência) desse sistema, não são as moedas criptografadas em si, porém, o processo informatizado dos blocos e chaves que permite as transações - e que está, a propósito, sendo iniciado em grandes instituições bancárias e financeiras -, onde a moeda Bitcoin ou qualquer outra é somente o instrumento de troca utilizado pelas partes.

Essa característica é um dos pontos principais que deve ser levado para uma discussão onde a pauta seja a corrupção. Pelo exame radiográfico que a Teoria dos Riscos pretende realizar sobre a sociedade para melhor compreendê-la, deve-se concordar que a mesma está em uma fase de movimentação, na qual os riscos

sociais, políticos, econômicos e industriais parecem cada vez mais esgueirar-se da perspectiva regulatória das instituições republicanas que possuem a atribuição de gerenciar e garantir os interesses da comunidade. Para poder fazê-lo, é de suma importância ter a consciência de quem são os atores que desempenham os papéis dentro desses cenários, em principal quando o que está em alcance é o público, a partir de modos e processos de interlocução e transparência, a qual os horizontes da cognição possam perceber as condutas que comprometem o evoluir das instituições democráticas (LEAL, 2017).

A privacidade do sistema de transações que utiliza criptomoedas, somado a conduta absenteísta, em geral, dos estados, no que toca a esse mecanismo financeiro, pode ter (como se já não o teve) consequências perniciosas, haja vista que, mesmo com os instrumentos regulatórios, os atos corruptivos se concretizam em ausências deliberadas ou involuntárias, que fazem interesses violadores do âmbito político republicano e dos estados de direito propagarem silenciosamente.

3.2 Corrupção, moedas criptografadas e a posição dos Estados

A corrupção é intimamente ligada a uma concepção variável de cultura, no entanto, não pode ser pensada, estritamente e isoladamente, com essa diretiva. Deve-se levar em conta a engenharia das instituições políticas e a combinação que esta, por meio de incentivos formais e valores sedimentados na construção social influem na existência desse fenômeno patológico. Estas duas perspectivas são pressupostos mínimos para se fazer uma abordagem sobre a corrupção, que não se limita a uma base normativa econômica e mercartória, a qual estruturaria e restringiria-se a somente uma racionalidade instrumental dos sujeitos, que poderia ser levantada para considerações explicativas sobre as atitudes, práticas e estratégias que estes sujeitos, corruptos e corruptores, assumem (LOPEZ, 2011). O estado, como ator principal nesse contexto, precisa agir, mediante o seu aparato (leis, agentes públicos, instrumentos, burocracia, poder de polícia), para lidar com esse fenômeno, porém, sabendo que

O problema de tratar a corrupção na lógica puramente administrativa está em não perceber o fato de que ela é um fenômeno polissêmico, que congrega aspectos que vão além da questão propriamente organizacional. [...] A corrupção está relacionada a problemas de ordem política, econômica,

social e cultural que definem seu caráter polissêmico e fluido, de acordo com o modo como é absorvida em práticas sociais e construções culturais mais amplas, as quais moldam a forma como a sociedade percebe e constrói relações de interesse público. A polissemia da corrupção significa a maneira de acordo com a qual não existe um único objeto ou prática que possa ser enquadrada em seus moldes jurídicos (CENTRO DE REFERÊNCIAS DE INTERESSE PÚBLICO, apud LOPEZ, 2011, p. 44).

As moedas eletrônicas criptografadas, devido a sua formatação sistêmica que não transparece a identidade das partes, possuem um potencial enorme, como instrumento, para determinadas ações corruptíveis. Desde a corrupção voltada a criminalidade estritamente financeira (evasão de divisas, lavagem de dinheiro), como as voltadas para o mercado negro, que resultam nas primeiras (troca de bens e serviços extirpados da camada moral e política comum: órgãos, drogas, pessoas adultas e crianças, armamentos especiais, obras de arte, compra e venda de assassinios etc.).

Como ensina Mauro (1998), citado por Leal (2013, p. 98-99), existem certas diretrizes que já foram delineadas sobre as possibilidades em relação às violações de direitos que compreendem os atos corruptivos e suas consequências, podendo, por isso, acontecer um enquadramento mais preciso, desse modo: i) notar particularmente a prática corruptiva em foco, estabelecendo de modo objetivo quais as condutas, os atores perpetradores, as vítimas e as violações efetuadas; ii) verificar se as violações realizadas afetam diretamente direitos fundamentais, contextualizando a matéria desses direitos violados e delimitando quais as obrigações os estados se posicionaram a defender em relação a esse(s) direito(s) fundamentais; e iii) identificar os setores e limites das responsabilidades dos estados nos casos específicos de violações de direitos fundamentais e, primordialmente, se existem providências institucionais a serem tomadas no que toca as vítimas e as respectivas reparações, averiguando a conexão entre as violações e prejuízos com a falha do estado em respeitar, proteger e promover os direitos fundamentais delimitados e propostos.

A regulamentação por parte dos estados, considerados, perspectivamente, a estrutura legítima que pode gerenciar as condutas das pessoas, pelo “medium” do direito, é indispensável. O Japão, em 2014, devido a falência da companhia Mt.Gox (casa de câmbio de moeda Bitcoin), regulamentou a moeda Bitcoin e seu processo

de transação (para poder incurrir tributação³, âmbito também que deve ser estudado), como mais uma modalidade de mercadoria de troca, similar aos metais preciosos. Isto se deu ao motivo da falência da companhia Mt.Gox, a qual ocorreu, de acordo com a nota oficial emitida pela empresa, a um ataque cibernético que desfalcou as contas de Bitcoin (os valores permanecem “desaparecidos”), equivalendo, em 25 de fevereiro de 2014, a 21 milhões de euros, além de o desaparecimento de 850 mil espécies de moedas Bitcoins, sendo 750 mil destas propriedade de seus clientes e, o restante, da própria companhia, o que se consagrou a uma perda de 79,92 milhões de euros (2014, <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/03/japao-aprova-regulamentacao-do-bitcoin-como-mercadoria.html>>.)

Nos Estados Unidos da América, em 2013, um esquema de transações ilícitas realizadas em um site online, alcunhado de Silk Road, foi descoberto e fechado pelo FBI. Neste site, localizado na denominada Deep Web⁴, as pessoas podiam se cadastrar gratuitamente e anonimamente para vender e trocar todos e quaisquer tipos de bens, em maior monta, produtos químicos psicoativos ilícitos. A moeda de troca utilizada, em grande escala, era a Bitcoin. A questão é polêmica: em meio a essa circunstância turbulenta, Charlie Shrem, presidente da então casa de câmbio Bitinstant, de Bitcoin, foi envolvido e imputado como o financiador de um revendedor de moedas criptografadas, Robert Faiella, o qual realizava a transferência (venda, empréstimos, etc.) dessas moedas para indivíduos que utilizavam o site Silk Road. Em síntese, ambos foram condenados, em Nova Iorque, por lavagem de dinheiro (2014, <<https://www.justice.gov/usao-sdny/pr/bitcoin-exchangers-plead-guilty-manchattan-federal-court-connection-sale-approximately-1>>). Charlie Shrem, de acordo com a manifestação de seus representantes, optou por uma posição estratégica de confessar os crimes cometidos e foi condenado a dois anos de prisão e a devolver 950 mil dólares. Esta posição foi considerada a melhor a ser tomada

³ A Receita Federal do Brasil, no Manual de Perguntas e Respostas sobre a Declaração do IRPF, aconselha a declaração das moedas criptografadas na ficha “Bens e Direitos” como “outros bens”, diferentemente do Japão, onde estas moedas são consideradas meios de pagamentos.

⁴ O termo Deep Weeb se refere a um local da World Wide Web, o qual possui conteúdos que não aparecem em mecanismos de busca comuns. Para navegar nesse âmbito, não é necessário qualquer instrumento especial. Todavia, devido ao conteúdo, as pessoas e ao material que ali é difundido, existem formas informatizadas de navegação que permitem um bloqueio de segurança e proteção para o usuário. Um deles é o Tor, navegador que proporciona (quase) uma total segurança e privacidade ao usuário, por meio de um sistema divergente e convergente de criação de pontos de IP (endereço de identificação de um computador), o que transforma o rastreamento da posição do usuário em uma tarefa extremamente difícil.

devido à recente (na época) condenação a prisão perpétua (sem possível condicional) de Ross William Ulbricht, considerado o criador e administrador do web site Silk Road.

A questão do processamento das transações, céleres e sigilosas, é uma causa extremamente complexa. Por esse motivo, em Nova Iorque, está sendo experienciada uma regulamentação que, em síntese, atinge as casas de câmbio de moedas eletrônicas criptografadas. O foco da regulamentação (parte 200, sobre moedas virtuais), são as licenças para a atividade, e uma ampla documentação necessária que deve ser entregue para o Departamento de Serviços Financeiros da cidade para tal. Representa uma tentativa de regulamentar o funcionamento das casas de câmbio e, conseqüentemente, as movimentações que se originam a partir delas, particularmente, no maior centro de negócios do mundo. Entre as especificidades da regulamentação, encontra-se: todas as modalidades de identificação (incluindo digitais) dos integrantes das sociedades empresariais devem constar no formulário de requerimento, documentos que demonstrem todas as transações efetuadas (anteriores e as futuras, e que devem constar periodicamente em um processo contínuo), incluindo a necessidade de implantar na própria casa de câmbio um programa de *compliance* que faça cumprir um regimento interno que se pautar na própria regulamentação nova iorquina, além de um programa de seguros para a sociedade empresarial e seus clientes (2015, <www.dfs.ny.gov/legal/regulations/bitlicense_reg_framework.htm>).

Ainda, de modo exemplificativo, em 2017, a empresa Walt Disney Studios, teve alguns de seus filmes, ainda não estreados, roubados, a partir de um ataque cibernético. Os hackers ameaçaram liberar os filmes na hipótese da empresa não efetuar o pagamento demandado, o qual devia acontecer mediante a moeda eletrônica criptografada Bitcoin (2017, <<https://www.rt.com/usa/388491-disney-hack-thedarkoverlord-ransom/>>).

Particularmente, no Brasil, são limitadas as manifestações oficiais por parte das instituições estatais no tocante a regulamentação das moedas eletrônicas criptografadas. O Banco Central do Brasil, em 19 de fevereiro de 2014, emitiu o comunicado de nº 25.306, contendo esclarecimentos sobre os riscos decorrentes da utilização e da realização de transações de e com moedas criptografadas. Vale ressaltar o esclarecimento nº 5 e o nº 8:

5. Em função do baixo volume de transações, de sua baixa aceitação como meio de troca e da falta de percepção clara sobre sua fidedignidade, a variação dos preços das chamadas moedas virtuais pode ser muito grande e rápida, podendo até mesmo levar à perda total de seu valor. 8. Por fim, o armazenamento das chamadas moedas virtuais nas denominadas carteiras eletrônicas apresenta o risco de que o detentor desses ativos sofra perdas patrimoniais decorrentes de ataques de criminosos que atuam no espaço da rede mundial de computadores (2014, <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>>).

Indo de encontro a manifestação de 2014, do Banco Central do Brasil, o número de usuários registrados no sistema de carteiras eletrônicas envolvidas com as moedas criptografadas, Blockchain, até 27 de abril de 2018, é de 24.387.017 milhões e os valores transacionados passam as centenas de bilhões de dólares (2018, <<https://blockchain.info/pt/charts/my-wallet-n-users?timespan=all>>). É, portanto, preocupante o contexto que pode ser inferido no que toca a essa ignorância e o espaço que tal ignorância dá aos atos corruptíveis que acontecem nessas paragens em que a falta de regulamentação estabelece.

Na seara parlamentar, existe o Projeto de Lei nº 2303, de 2015, o qual possui a disposição de incluir as moedas criptografadas (e a questão dos programas de milhagens áreas) na definição de “arranjos de pagamento” sob supervisão do Banco Central⁵. A última ação legislativa se deu em 18/04/2018, a qual a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei aprovou o requerimento que pretende seja realizado uma audiência pública para assim debater e esclarecer os efeitos de tais tecnologias no mercado (2018, <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>).

O problema, ainda, é levantado perspectivamente no sentido de que uma regulamentação, mesmo bem evidenciada e elaborada, não será facilmente implementada, percebendo o fato de que existem diversas empresas ‘casas de câmbio’ espalhadas pelo planeta e, ademais, o próprio sistema ser descentralizado,

⁵ Um Arranjo de Pagamento é um conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público. Já o serviço de pagamento disciplinado no âmbito do arranjo é o conjunto de atividades que pode envolver aporte e saque de recursos, emissão de instrumento de pagamento, gestão de uma conta que sirva para realizar pagamento, credenciamento para aceitação de um instrumento de pagamento, remessa de fundos [...] os serviços de transferência e remessa de recursos também são arranjos de pagamentos (2017, <http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/arranjo.asp>).

informatizado e privado, que permite trocas individuais, que prescindem de qualquer relação que estenda às casas de câmbio qualquer tipo de conduta, alastrando um sigilo praticamente impenetrável entre os usuários e suas transações, que podem ter camadas sigilosas diversas, como a utilização da Deep Web, bloqueadores ou sistemas que disfarçam o endereço dos usuários (IP) na rede de computadores, todos agregados ao próprio software Blockchain, em um ambiente de riscos globalizados, sem fronteiras e de dinâmicas imprevisíveis.

Desse modo, ações precisam ser tomadas, refletidas e circunspectamente delineadas, para compreender e normatizar possíveis situações (muitas vezes silenciosas e secretas, no caso, secretas em relação a identidade das partes em todas as situações) corruptivas que não são, naturalmente, triviais. O Estado, como instituição asseguradora de direitos, mediante a gerência do interesse público, possui a atribuição (contemporaneamente e supostamente) legítima para isso. A tecnologia é um mecanismo intrínseco da modernidade, todavia, a total (anarquia) liberdade que está proposta (implicitamente e explicitamente), em relação ao uso dessas moedas eletrônicas criptografadas possuem perigos (riscos) que se desencontram com os interesses sociais em que os estados contemporâneos se edificam.

Conclusão

Nota-se a importância do debate em relação ao tema proposto, principalmente o escopo da situação sobre a identidade das partes que participam das transações econômicas mediadas por moedas eletrônicas criptografadas e a impossibilidade de uma efetiva regulamentação. Tais mecânicas - que não são, naturalmente, utilizadas somente para transações proibidas e ilícitas, são instrumentos que podem, futuramente, abranger todo um sistema financeiro global, mediante a facilitação de acesso e de e para trocas - devem ser repensadas. Os estados, por sua vez, têm que tomar uma iniciativa que represente uma posição que reflita, de certo modo, uma preocupação que chame a sociedade civil e a própria administração pública para uma reflexão sobre uma regulamentação desses programas informatizados, tendo em vista o seu uso no e para os esquemas corruptivos.

A corrupção, que percorre caminhos e camadas inatingíveis, em princípio, faz parte deste cenário no qual a vigilância jurídica, financeira e social e, portanto, política, é praticamente inexistente. Por exemplo, mesmo com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014) prevendo, em seu art. 13, diretivas que atribuem aos provedores de internet a responsabilidade de guarda e depósito de registros de conexão, estes não terão mecanismos ou até o amparo legal para, sem requerimento (ou mesmo com requerimento por parte da autoridade policial ou do Parquet) de atingir a identidade das pessoas nos processos eletrônicos de compra e venda realizados no âmbito discutido.

A Teoria dos Riscos, quando “aplicada”, em uma perspectiva que intenta visualizar a sociedade e os perigos e riscos que ela mesma cria, verificando a corrupção como mais uma particularidade social inerente das relações humanas, parece ser plausível, conjuntamente com a verificação da posição prática e institucional em que os estados vêm se aproximando e adotando em relação ao tema da pesquisa, qual seja, as moedas criptografadas e o seu uso para as práticas corruptivas que provocam violações a bens e a direitos que são determinantes na e de incumbência das repúblicas proteger, garantir e promover, compreendendo o complexo de valores que dignificam a própria convivência democrática e republicana.

Referências

ALMEIDA, Pedro Bueno. *O futuro da competição monetária: o comportamento da moeda bitcoin e o seu impacto sobre políticas de bancos centrais*. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Economia – Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

BECK, U; GIDDENS, A; LASH, S. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Oeiras: Celta Editora, 2000.

_____. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BLOCKCHAIN. *Database of bitcoin*. Disponível em: <<https://blockchain.info/pt/charts/my-wallet-n-users?timespan=all>>. Acesso em: 20 de set. 2017.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Comunicado Nº 25.306*. 2014. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. Banco Central do Brasil. *Arranjos e instituições de pagamento*. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/arranjo.asp>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.303 de 2015. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob supervisão do Banco Central. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 20 de set. 2017.

_____. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. *Palácio do Planalto*, Brasília, DF, abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

COHEN, M.A; MÉNDEZ, L.H. *La sociedad del riesgo: amenaza y promesa*. Revista Sociológica, n. 43, p. 173-201, ago. 2000.

UNITED STATES OF AMERICA. *Department of justice: U.S Attorney's Office Southern District of New York. Bitcoin Exchangers Plead Guilty in Manhattan Federal Court In Connection With The Sale of Approximately \$1 Million In Bitcoins For Use On The Silk Road Website*. 2014. Disponível em: <<https://www.justice.gov/usao-sdny/pr/bitcoin-exchangers-plead-guilty-manhattan-federal-court-connection-sale-approximately-1>>. Acesso em: 19 set. 2017.

_____. *New York State: Department of Financial Services Bitlicense Regulatory Framework*. 2015. Disponível em: <www.dfs.ny.gov/legal/regulations/bitlicense_reg_framework.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

G1. *Japão aprova regulamentação do bitcoin como mercadoria*. 07 de mar. de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/03/japao-aprova-regulamentacao-do-bitcoin-como-mercadoria.html>>. Acesso em: 22 de set. 2017.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GUIVANT, Julia S. *A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre diagnóstico e a profecia*. Estudos Sociedade e Agricultura, Rio de Janeiro, n. 16, p. 95-112 abr. 2001.

HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. Rio de Janeiro: Globo, 2005.

LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade: causas, conseqüências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

_____. *A responsabilidade penal do patrimônio ilícito como ferramenta de enfrentamento da criminalidade: instrumentos de direito material e processual*. Porto Alegre: FMP, 2017. Disponível em: <<http://www.fmp.edu.br/servicos/285/publicacoes/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

LOPEZ, Felix Garcia. Práticas corruptas, estratégias de combate e normas sociais. In: *Ética pública e controle da corrupção*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2011. p. 35-56.

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system*. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>> Acesso em: 21 set. 2017.

REUTERS. *Hackers seize unreleased Disney film, demand 'huge' bitcoin ransom*. 2017. Disponível em: <<https://www.rt.com/usa/388491-disney-hack-thedarkoverlord-ransom/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

ULRICH, Fernando. *Bitcoin: a moeda da era digital*. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. Berlim: Dunker & Humblot, 1967.